



**EMENDA N° – CCJ**  
(ao PLS nº 441, de 2012)

Inclua-se, onde couber, no PLS nº 441, de 2012, a seguinte alteração à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 38. ....

§ 4º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos no formato fixado no § 3º deste artigo e adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda faz parte de um conjunto de sugestões de alteração que estamos fazendo ao PLS nº 441, de 2012, todas elas com dois objetivos que se complementam. Busca-se, de um lado, ampliar a igualdade de oportunidade nas campanhas eleitorais, e, de outro, reduzir o seu custo.

Trata-se, como entendemos, de providência indispensável para assegurar a consolidação de democracia no Brasil, permitir a alternância de poder e diminuir a influência do poder econômico nas eleições.

Nesta emenda busca-se manter a correta vedação do chamado envelopamento de veículos, já prevista na proposição, mas autorizar a utilização de adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro.

Sala da Comissão,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF/13349.55772-96